



A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA EM CASOS JUDICIAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO

Juliane Ongaratti Hansen (IC) e Everton Zanella (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho explora a complexa relação entre mídia e processo penal, destacando os conflitos e desafios que surgem dessa interação. Explicando a respeito da evolução da mídia dentro do contexto socioeconômico e a importância crucial da liberdade de expressão e de imprensa. No entanto, essa liberdade enfrenta o desafio de se equilibrar com os limites impostos pela legislação para proteger a justiça. A mídia frequentemente espetaculariza casos judiciais, o que pode influenciar a opinião pública e comprometer a imparcialidade dos julgamentos. Casos emblemáticos como a tragédia da Boate Kiss, o assassinato de Eliza Samúdio, o sequestro de Eloá Cristina e o episódio da Escola Base demonstram como a cobertura midiática pode impactar o processo penal. Esses casos ilustram como a exposição excessiva pode afetar a percepção pública e a administração da justiça. Portanto, o estudo enfatiza a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o respeito pelos direitos individuais. Elemento essencial para garantir que o sistema judicial permaneça justo e imparcial, mesmo com a crescente influência da mídia na sociedade contemporânea. O objetivo é assegurar que a liberdade de expressão não prejudique a integridade dos processos judiciais, preservando dessa forma a equidade e a justiça.

Palavras-chave: Mídia, Espetacularização, Casos Jurídicos.

ABSTRACT

The present paper explores the complex relationship between the media and criminal justice processes, highlighting the conflicts and challenges that arise from this interaction. It discusses the evolution of media within the socioeconomic context and the crucial importance of freedom of expression and the press. However, this freedom faces the challenge of balancing with the limitations imposed by legislation to protect justice. The media often sensationalizes legal cases, which can influence public opinion and compromise the impartiality of trials. High-profile cases such as the nightclub tragedy "Boate Kiss", the murder of Eliza Samúdio, the kidnapping of Eloá Cristina, and the Escola Base incident demonstrate how media coverage can significantly impact criminal proceedings. These cases illustrate how excessive exposure can adversely affect public perception and the fair administration of justice. Therefore, the study emphasizes the urgent need to find a balance between press freedom and respect for individual rights. This balance is essential to ensure



that the judicial system remains fair and impartial, even with the growing influence of the media in contemporary society. The aim is to ensure that freedom of expression does not undermine the integrity of legal processes, thereby preserving fairness and justice for all involved stakeholders and ensuring procedural equity.

Keywords: Media, Sensationalization, Legal Cases.

1. INTRODUÇÃO

A história da mídia no Brasil reflete os avanços tecnológicos, as mudanças sociais e políticas e, principalmente, o desenvolvimento humano. Desde os primórdios da imprensa escrita até a era digital e o surgimento das mídias sociais, testemunhamos uma transformação significativa na forma como as informações são transmitidas e consumidas, exercendo um profundo impacto na sociedade.

No entanto, esse avanço tecnológico também trouxe desafios, especialmente no que diz respeito ao sistema judicial. A disseminação de informações, muitas vezes desacompanhada de verificação rigorosa, pode levar à propagação de notícias falsas, sensacionalismo e manipulação. Esses elementos tornam-se particularmente relevantes quando se trata da interface entre a mídia e o sistema judicial brasileiro.

Este artigo propõe uma análise aprofundada do impacto da mídia no sistema judicial brasileiro, explorando o delicado equilíbrio entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência. Ao examinar a colisão de valores entre esses princípios fundamentais, busca-se compreender como a mídia pode influenciar os processos judiciais, analisando casos em que isso aconteceu.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A história da mídia no Brasil espelha os avanços tecnológicos, as mudanças sociais e políticas e, sobretudo, o desenvolvimento humano. A mídia passou por estágios evolutivos importantes no seu desenvolvimento, correlacionados, principalmente, com o crescimento econômico da sociedade.

Desde os primórdios da imprensa escrita até a era digital e o advento das mídias sociais, houve uma transformação significativa na maneira como as informações são transmitidas e consumidas, impactando profundamente a sociedade. Essa disseminação de informações, inicialmente através de livros, jornais e revistas, tornou-se um dos fatores



decisivos para grandes mudanças políticas e sociais, podendo ser considerada como um agente social.

Marshall McLuhan (1911-1980), foi um professor de literatura e pensador da comunicação, foi o primeiro a estudar a midialogia e era conhecido como guru por acertar o futuro da tecnologia. Seus estudos corroboram com essa ideia de que a mídia é um agente social, para ele os meios de comunicação são uma extensão do sentido do homem e, por isso, nota-se a extrema influência que esse poder midiático tem sobre a vida da sociedade.

No histórico momento da Guerra Fria, nos anos 60, foi criada a Internet com o intuito de facilitar a comunicação dos militares americanos que lutavam com a extinta União Soviética. Na década de noventa, ela surgiu nas universidades para facilitar o acesso à informação pelos pesquisadores. O desenvolvimento tecnológico no século XXI trouxe transformação de um mundo globalizado, e muito disso se deve à internet.

É notável a maneira que a realidade humana tornou-se pautada pelo domínio midiático, onde tudo passa e é influenciado pela mídia. Essa influência pode ser vista como um objeto de controle social, tal percepção torna-se nítida ao relacioná-la com o Direito Penal. Pierre Bourdieu, importante sociólogo francês, fez contribuições relevantes ao tema em seu livro “Sobre a televisão”:

"Tem-se a impressão de que a pressão dos jornalistas, exprimam eles suas visões ou seus valores próprios, ou pretendam, com toda a boa-fé, fazer-se os porta-vozes da “emoção popular” ou da “opinião pública”, orienta por vezes muito fortemente o trabalho dos juízes. E alguns falaram de uma verdadeira transferência de poder de julgar". (PIERRE BOURDIEU, 1997, p. 82).

O direito à liberdade de expressão e de imprensa são assegurados pelo Estado Democrático de Direito, porém, o desafio atual é reconhecer os limites para manter as notícias e informações de acordo com o ordenamento brasileiro. Esse impacto midiático pode levar a uma abordagem emocional que distorce os fatos, podendo prejudicar o sistema judicial e contribuir para injustiças. A mídia, por vezes, viola direitos fundamentais, promovendo políticas criminais que desrespeitam os princípios básicos da democracia.

"Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 2007, p. 591).



Ao abordar o tema de direitos e garantias da Constituição Federal, nota-se uma colisão de princípios fundamentais no artigo 5º, o qual dispõe tanto sobre os direitos à imprensa e a liberdade de expressão, quanto aos direitos e garantias do acusado. Visto que nenhuma garantia constitucional sobressai a outra, esse embate torna-se nítido nos momentos em que a mídia exerce seus direitos ao julgar e/ou noticiar um caso que ainda não transitou em julgado.

Princípios são os fundamentos essenciais que sustentam a legislação, podendo estar explícitos na lei ou implícitos por dedução lógica, orientando a criação, aplicação e interpretação das normas. Desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos individuais dos acusados, na preservação da imparcialidade e da legalidade das decisões judiciais, e na busca pela verdade material dos fatos.

As garantias fundamentais estão presentes no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no caput e em seus setenta e nove incisos, elencando diversos direitos inerentes ao indivíduo humano. Em seu caput, compreende-se que todos, sem distinção, têm seus direitos à vida, liberdade, segurança e propriedade resguardados e protegidos. Sem que ninguém possua a competência para impedir o acesso de algum cidadão a eles.

Pelo fato das normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 refletirem uma diversidade de valores existente na sociedade, é nítido que essas possuem um grande potencial de contradição e, portanto, podem entrar em uma “rota de colisão”. Portanto, é crucial buscar uma conciliação prática entre os direitos fundamentais envolvidos.

O Princípio da Presunção de Inocência se manifesta na premissa de que ninguém pode ser considerado culpado sem a confirmação definitiva de uma sentença condenatória (conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988). Este princípio também é conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade.

O artigo também estabelece que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, garantindo assim o direito ao silêncio e à não autoincriminação. A acusação tem o ônus de provar a culpabilidade, ou seja, comprovar a existência do fato e a responsabilidade pelo mesmo, enquanto à defesa cabe demonstrar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade, caso sejam alegadas. Em casos de dúvida, a decisão deve favorecer a não culpabilidade do acusado, conforme estipulado no princípio do in dubio pro reo.

Considerando que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, este princípio representa uma conquista, originada no período Iluminista, que busca evitar decisões arbitrárias e contraditórias por parte do Estado, exigindo um processo legalmente



estabelecido antes de qualquer conclusão. A presunção de inocência não é apenas um direito individual, mas também um pilar fundamental do sistema jurídico que visa proteger a integridade do processo penal.

O princípio do contraditório e da ampla defesa são fundamentais no processo penal brasileiro, conforme o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a todos os envolvidos o direito de se manifestar e se defender adequadamente.

“O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.” (AURY LOPES JR.)

O contraditório assegura que todas as partes tenham oportunidade de apresentar suas argumentações e contestar as alegações da outra parte, influenciando a decisão do juiz com provas, perguntas às testemunhas e contra-argumentos. Enquanto a ampla defesa complementa o contraditório ao garantir que o indivíduo tenha acesso a todas as medidas necessárias para se defender efetivamente.

O princípio de imparcialidade do juiz, também chamado por Aury Lopes Jr. de “princípio supremo do processo penal”, ao ser imparcial o juiz não pode acusar ou defender, não pode assumir um dos lados. Em decorrência disso, ele não detém, em regra, a prerrogativa de iniciar a produção probatória, uma característica inerente à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. Nesse contexto, conforme observado por Aury Lopes Jr.:

“Não há processo sem juiz e não há juiz se não houver imparcialidade. Daí porque é a estrutura do sistema que cria ou não cria, as condições de possibilidade de um juiz imparcial, e, portanto, somente no marco do sistema acusatório é que podemos ter as condições necessárias para a imparcialidade do julgador.” (AURY LOPES JR., 2023, p. 84)

A imparcialidade do juiz é construída em um sistema que lhe permite manter-se distante das partes e das questões probatórias, assim, no âmbito do sistema acusatório, a função do juiz deve ser a de um terceiro imparcial. Essa exigência se manifesta em



propostas como a do juiz das garantias, que busca separar o juiz encarregado da investigação preliminar daquele responsável pela instrução e julgamento do processo.

Para salvaguardar a imparcialidade do juiz, é imperativo que ele mantenha uma "originalidade cognitiva", isto é, que ele forme suas convicções exclusivamente a partir das provas apresentadas durante o processo, evitando ser influenciado por informações preconcebidas.

O princípio do devido processo legal, de origem inglesa (due process of law), está consagrado na legislação brasileira no art. 5º, inciso LIV, da CF/88. Ele garante que todo litigante tenha seu processo conduzido conforme a lei estabelecida, dividindo-se em devido processo legal material, referente à regularidade do processo legislativo, e devido processo legal processual, relacionado à regularidade dos atos processuais.

No contexto penal, o devido processo legal desempenha um papel crucial na preservação dos direitos dos acusados. Ele impõe que o Estado siga procedimentos específicos ao investigar, processar e julgar indivíduos, garantindo que sejam respeitados todos os direitos e garantias fundamentais previstos na legislação.

O direito à liberdade é uma das aspirações mais fundamentais do ser humano, refletindo não apenas a capacidade de agir e decidir livremente, mas também a busca pela autonomia e autodeterminação em todas as esferas da vida. Essa liberdade se desdobra em duas dimensões essenciais: a interna, que diz respeito à autonomia individual, à liberdade de pensamento e à moralidade pessoal; e a externa, que se refere às ações e comportamentos no mundo exterior, sujeitas às limitações impostas pelo ordenamento jurídico.

No contexto jurídico, a proteção à liberdade é um pilar central das democracias modernas, estabelecendo garantias e limites para que os indivíduos possam exercer seus direitos e desenvolver suas potencialidades sem interferências arbitrárias ou injustas. Especificamente, a Constituição Federal brasileira consagra diversos dispositivos que visam assegurar a liberdade individual e coletiva. Destaca Tanaka:

“A abrangência para este princípio é um dos mais amplos: liberdade de locomoção, liberdade de reunião e de associação, liberdade de consciência, liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de crença e de culto religioso, liberdade artística, liberdade de informação jornalística e liberdade de exercício profissional, dentre tantas”.

A liberdade de imprensa também entra no quadro, pois é um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática e pluralista. Representa não apenas o direito dos jornalistas



de investigar, reportar e analisar os acontecimentos, mas também o direito dos cidadãos de serem informados de forma livre, diversa e independente.

No Brasil, a liberdade de imprensa está consagrada na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, incisos IV, V, XIII e XIV e no artigo 220 e garante que os meios de comunicação possam atuar de forma independente, sem sofrer interferências arbitrárias do Estado ou de outros poderes.

Dessa forma, desempenha um papel crucial na promoção da transparência e é fundamental para o fortalecimento do debate público, disseminação de informações relevantes para a sociedade e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Vale ressaltar que não é um direito absoluto e deve ser exercida de forma responsável e ética, com o dever de respeitar os princípios da imparcialidade, da veracidade e da ética jornalística, evitando a disseminação de informações falsas, sensacionalistas ou que violem a privacidade e a dignidade das pessoas.

O direito à informação é um dos pilares fundamentais da democracia e está intrinsecamente ligado aos princípios que regem a Administração Pública, como o da publicidade e da moralidade. Consolidado na Constituição Federal de 1988, este direito estabelece a obrigação do Estado de prover aos cidadãos todas as informações necessárias para uma vida e participação ativa na sociedade.

A consolidação plena do direito à informação representou uma ruptura significativa com o período vivido pelos brasileiros durante o regime militar, ao introduzir uma cultura de transparência em contraposição ao sigilo e ao silêncio prevalecentes naquela época. Alinhado ao princípio da publicidade, este direito enfatiza a premissa de que todas as informações devem ser de conhecimento público, o que motivou a promulgação da Lei de Acesso à Informação em 2012, fortalecendo ainda mais essa perspectiva.

Em consonância com o direito à informação, a liberdade de imprensa desempenha um papel crucial na divulgação e salvaguarda dessas informações. O Código de Ética dos Jornalistas, em seu primeiro artigo, reafirma a natureza inerente do acesso à informação pública como um direito fundamental, imprescindível para a convivência em sociedade e que não pode ser cerceado por quaisquer interesses.

A imprensa, nesse contexto, assume o papel de guardião do direito à informação, incumbida da responsabilidade de transmiti-la de forma precisa e imparcial. É importante destacar a interdependência entre a imprensa e a democracia, com o jornalismo desempenhando um papel crucial na promoção da transparência e na disseminação de informações de interesse público.



O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois é a base sobre a qual os demais direitos se sustentam. Ele abrange não apenas a existência física, mas também aspectos como a dignidade, a integridade física e psíquica, e a vida privada.

No contexto da integridade, tanto física quanto moral, o direito à vida inclui a proibição de tortura e a proteção contra agravos à esfera moral. Além disso, a vida privada é assegurada pelo direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

A vida privada abarca diversos aspectos, incluindo a intimidade, a vida pessoal, a honra e a imagem. No mundo digital, o direito à vida privada enfrenta novos desafios, como o uso e proteção de dados pessoais. O direito ao esquecimento, por exemplo, é uma dimensão desse direito à vida privada, que envolve a possibilidade de retirar da esfera pública informações sobre o passado de uma pessoa, especialmente quando não têm relevância atual.

A inviolabilidade do domicílio e o sigilo de comunicações também são componentes essenciais do direito à vida privada, garantindo que os espaços pessoais e as comunicações estejam protegidos contra intrusões ilegais. Em suma, o direito à vida privada é uma extensão do direito à vida, garantindo que as pessoas tenham o direito de viver suas vidas de forma digna, íntegra e protegida, tanto no mundo físico quanto no digital.

A Constituição Federal, documento supremo do ordenamento jurídico nacional, estabelece a primazia de seus preceitos sobre toda a legislação infraconstitucional. Nesse contexto, emerge uma situação intrínseca de colisão entre os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna, visto que tais direitos não são absolutos, mas sim destinados a buscar a máxima realização da vontade constitucional sem desconsiderar outros direitos fundamentais igualmente assegurados.

O fenômeno da colisão de Direitos Fundamentais, por sua vez, advém principalmente da existência de princípios que impõem diversas obrigações, as quais devem ser cumpridas em diferentes esferas e níveis do ordenamento jurídico. Não se pode permitir que um direito fundamental prevaleça sobre outro de maneira absolut, é imperativo que haja um equilíbrio entre eles. Diante da pluralidade de garantias e princípios, essa colisão é inerente à lógica do sistema jurídico brasileiro. Nas palavras de Steinmetz:

"Os direitos colidem porque não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação in abstracto. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de



colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisões in concreto." (STEINMETZ, 2001 p. 63).

A colisão entre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, especialmente por parte da mídia, e a presunção de inocência, é um dos exemplos mais significativos desse embate. Tal conflito se evidencia, sobretudo, em casos judiciais de grande repercussão midiática, tema central deste artigo.

Por um lado, a liberdade de expressão concede aos meios de comunicação e ao público o direito de discutir abertamente o caso, expressar opiniões e especular sobre a culpa ou inocência do acusado. Por outro lado, a presunção de inocência exige que o acusado seja tratado como inocente até que sua culpa seja provada de acordo com o devido processo legal.

Nesse contexto, é imperativo equilibrar esses valores para garantir um processo judicial justo e imparcial. Embora os meios de comunicação tenham o direito de reportar sobre o caso, devem fazê-lo de maneira a não prejudicar indevidamente a reputação do acusado ou influenciar negativamente o processo judicial. Nesse sentido:

"Quando dois princípios constitucionais ou direitos fundamentais entram em colisão, não significa que um deva ser desprezado. O que ocorrerá é que devido a certas circunstâncias um prevalecerá sobre o outro, terá precedência, naquele caso, mas sempre se buscando a concordância de ambos de uma maneira harmônica e equilibrada." (CAMPOS, 2004, p. 25)"

Embora a imprensa deva ser livre, pois sem liberdade ela não cumprirá sua missão, essa liberdade não pode permitir que o veículo de comunicação social viole outros direitos atribuídos à pessoa, como o direito à inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem, uma vez que nenhum direito é completamente absoluto.

Na sociedade contemporânea, a mídia desempenha um papel de destaque, sendo mais do que apenas um veículo de informação. Ela é considerada um poder influente, capaz de não apenas moldar opiniões, mas também interferir em processos judiciais de grande importância.

O conceito de poder refere-se à capacidade da mídia de exercer influência sobre os acontecimentos políticos, sociais e judiciais de uma nação e formar a opinião pública. Ramonet afirma a importância da mídia no estado democrático de direito, assim:



"Como disse Pierre Bourdieu, "a opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação"; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual. É por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia"(RAMONET, 2013, p. 64)

Embora não tenha uma posição formal dentro da estrutura de poderes, a mídia possui um poder significativo de moldar a opinião pública e, conseqüentemente, os rumos que determinados casos judiciais podem tomar. Sua habilidade em moldar narrativas, enfatizar certos aspectos e amplificar certas vozes pode ser problemática para a justiça.

Nos casos judiciais de grande repercussão, a mídia frequentemente desempenha um papel central na formação da opinião pública e na pressão exercida sobre os envolvidos no processo judicial. Seja por meio de cobertura jornalística, programas de televisão, redes sociais ou outras plataformas, a mídia tem o poder de transformar um caso judicial em um evento nacional ou até global.

A cobertura midiática pode aumentar a conscientização sobre questões importantes, expor injustiças e assegurar que os processos judiciais sejam conduzidos de forma transparente e responsável. No entanto, também pode distorcer fatos, sensacionalizar detalhes e influenciar a opinião pública de maneira a comprometer a imparcialidade dos julgamentos.

A atuação da mídia pode afetar significativamente o direito a um julgamento justo e imparcial. A exposição excessiva de detalhes sensíveis ou a pressão pública sobre os envolvidos no processo judicial podem prejudicar a capacidade do tribunal de tomar decisões objetivas e baseadas apenas nas evidências apresentadas.

A falta de conhecimento técnico-jurídico por parte dos jornalistas pode levar à disseminação de informações imprecisas, o que pode ser mais prejudicial do que a falta de informação. O sensacionalismo midiático, em busca de audiência, pode incitar o ódio na população e influenciar o sistema penal.

Os crimes violentos, em particular, atraem a mídia sensacionalista devido à sua natureza extraordinária e apelativa, que os torna em um espetáculo. A espetacularização



refere-se à tendência de transformar o sistema processual penal em um espetáculo midiático, no qual os casos criminais são tratados como entretenimento, afirma Thaís de Mendonça Jorge:

"Quando a notícia deixa de ser o relato e passa a ser a maneira, ou a roupagem com que é apresentada – rápida, sem apuração rigorosa, feérica, fantasiosa, vestida para chocar, exagerada, apelando para as sensações, o assombro, a admiração ou a repulsão do consumidor -, deixa de ser notícia, falseando a imagem da realidade. Ressaltam-se nuances de poucas relevâncias, apenas garantidores de emoções, e contribui-se para reforçar mitos e crendices."

Uma das principais razões para essa espetacularização é o papel dos meios de comunicação de massa, especialmente a televisão e as mídias sociais, que têm o poder de transformar casos judiciais em dramas emocionais para atrair audiência e aumentar a sua base de espectadores ou seguidores..

Além disso, a espetacularização compromete o direito a um julgamento imparcial, pois os réus muitas vezes são julgados pela mídia antes mesmo de chegarem ao tribunal. Nesse sentido, Ana Lúcia Menezes Vieira afirma que:

"A narração dos fatos e a estigmatização do investigado ou acusado resolvem o caso criminal, não havendo sequer a necessidade da aplicação da pena pelo juiz – a sentença dada pelos meios de comunicação, inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante de qualquer decisão que venha a infirmar a crônica ou crítica."

Na sociedade da informação, a televisão desempenha um papel fundamental ao apresentar a realidade criminal por meio de imagens. A cobertura midiática de questões relacionadas ao direito penal não é nova na era pós-moderna, os meios de comunicação de massa sempre tiveram um papel fundamental na formação da opinião pública, inclusive na formulação da política criminal.

Quando a imprensa difunde uma notícia, transmite ao espectador suas convicções, por meio de linguagem e estratégias diversas, a mídia constrói um discurso persuasivo que impõe autoridade sobre os assuntos abordados. Recorrendo, quando necessário, a figuras de diferentes campos, ela molda a narrativa para conferir credibilidade aos interesses que promove naquele momento, criando heróis e vilões sem a necessidade de um devido



processo legal. Nesse contexto, o Direito pode sofrer ainda mais danos quando envolvido em situações de sensacionalismo judicial.

A seguir, serão analisados alguns casos em que a mídia exerceu influência significativa sobre o desenrolar de processos judiciais e a percepção pública dos mesmos. Esses exemplos ilustram como a cobertura midiática pode moldar narrativas, destacar determinados aspectos e influenciar diretamente as decisões tomadas nos tribunais.

Boate Kiss

A tragédia na Boate Kiss ocorreu na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, Brasil, em 27 de janeiro de 2013. Durante uma festa universitária, um incêndio eclodiu na boate, resultando na morte de 242 pessoas e deixando centenas de feridos. O incêndio começou quando um membro da banda que se apresentava na boate acendeu um sinalizador pirotécnico, causando a ignição do isolamento acústico no teto.

Um dia após a tragédia, os sócios da boate e integrantes da banda “Gurizada Fandanguera”, Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, foram temporariamente presos, 3 dias depois, no dia 1º de março, suas prisões preventivas foram decretadas, sendo revogadas somente em 29 de maio.

No entanto, o Ministério Público recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), buscando a suspensão da libertação até o julgamento dos recursos. O Ministério Público formalizou a denúncia contra os sócios da boate e os integrantes da banda em 2 de abril de 2013, acusando-os de homicídios e tentativas de homicídios qualificados pelo dolo eventual.

Após três anos, em 27 de julho de 2016, foi proferida decisão de pronúncia, levando os réus ao Tribunal do Júri. Houve uma série de recursos judiciais, com divergências quanto ao tipo de crime cometido. O julgamento dos quatro acusados ocorreu entre 1º e 10 de dezembro de 2021, resultando em condenações para todos, mas posteriormente anulado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 3 de agosto de 2022, devido a nulidades processuais.

Na tragédia, a decisão de pronúncia foi fundamentada no princípio “in dubio pro societate”, amplamente contestado pela doutrina jurídica brasileira e sem respaldo legal. Este princípio, aplicado após a primeira fase do procedimento do júri, estipula que, em caso de incerteza quanto à autoria, a decisão favorecerá a sociedade.



Tal decisão representou uma violação ao princípio do "in dubio pro reo", preceito fundamental no direito penal que preconiza o benefício da dúvida em favor do acusado, exigindo certeza quanto à materialidade e indícios suficientes de autoria para a instauração do julgamento. Mesmo diante de incertezas quanto à autoria e à presença de dolo, os réus foram submetidos a julgamento em desacordo com a legislação.

A sentença ainda considerou a intensidade do dolo e o grau de culpa para a determinação da pena inicial, sem amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial, resultando em penas excessivas que visavam a imediata prisão dos acusados, em resposta às demandas midiáticas. Evidenciando a pressão social por uma resposta à tragédia, ainda que isso implique no desrespeito aos direitos dos acusados, a subsequente anulação do julgamento confirmou a influência desses fatores no desenrolar do processo judicial.

A mídia, desde o início, acompanhou intensamente o caso, levando a uma cobertura sensacionalista e apelativa, influenciando a opinião pública e criando uma comoção nacional. A repercussão midiática foi significativa e contribuiu para a formação de uma subjetividade punitiva e pressionando por condenações.

Eliza Samúdio

Em 2010, Bruno Fernandes das Dores de Souza, ex-goleiro do time de futebol Flamengo, foi acusado de ser o responsável pela morte da modelo Eliza Samúdio. Na época, tanto Bruno quanto Eliza, ambos com 25 anos, mantinham um relacionamento e eram pais de um filho em comum. O desaparecimento de Eliza ocorreu em 4 de junho de 2010, quando ela e seu filho foram para a propriedade rural de Bruno, localizada em Esmeralda, região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais.

O paradeiro do corpo de Eliza permanece desconhecido até o presente momento, diante da prolongada ausência e com base em indícios, o sistema judiciário presumiu a morte da modelo, atribuindo a Bruno a principal suspeição, juntamente com outros seis acusados. Todos os réus negaram qualquer participação no desaparecimento de Eliza Samúdio.

O primo de Bruno, menor de idade e um dos acusados no caso, proferiu um depoimento crucial ao processo, sendo o primeiro a contestar o desaparecimento de Eliza, em uma entrevista ao programa Fantástico, da Rede Globo, contudo, sua ausência no tribunal invalidou sua função como testemunha oficial. Dado que a entrevista já havia sido amplamente divulgada antes do julgamento, sua narrativa influenciou significativamente as percepções do público e, por conseguinte, o veredito do júri.



Na entrevista, Jorge, primo do jogador Bruno, expõe uma série de contradições e revelações sobre o caso do assassinato de Eliza Samudio. Ele inicialmente nega que Bruno desejava a morte de Eliza, mas acredita que era impossível que Bruno não soubesse do plano de Macarrão, seu braço direito, para matá-la. Jorge relata que Macarrão chegou a lhe pedir para matar Ingrid, esposa de Bruno, por ciúmes e por acreditar que ela não fazia bem ao jogador. Ele considerou a oferta por estar endividado por causa de drogas, mas acabou não realizando o crime.

O jovem conta detalhes do dia em que Eliza foi espancada no carro, durante uma discussão com Macarrão. Ele também menciona que Bruno estava ciente da presença de Eliza e de seu filho no sítio, mesmo após a agressão. Segundo Jorge, Bruno teria ordenado que Eliza fosse deixada em um hotel em Belo Horizonte, onde supostamente receberia dinheiro, mas acabou sendo levada para uma casa onde foi assassinada por Macarrão. Inicialmente, Jorge defende que Bruno não sabia das intenções de Macarrão, mas mais tarde admite que é improvável que Bruno não desconfiasse do que estava acontecendo, mesmo sem ter ordenado diretamente o assassinato.

Assim, a principal fonte de evidências no processo foi um menor infrator, usuário de drogas, que compartilhou detalhes do caso com a mídia. Esta, por sua vez, baseou suas conclusões primordialmente neste depoimento, precipitando o julgamento antes mesmo do desfecho legal do caso.

Bruno foi acusado de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado, ocultação de cadáver, associação criminosa e corrupção de menores. A ausência do corpo de Eliza contribuiu para incertezas sobre os meios e circunstâncias do crime, o que por sua vez pode ter influenciado a determinação da sentença. Ele foi condenado a uma pena de vinte e dois anos e três meses de reclusão.

Desde o início das investigações, a mídia confirmou a morte de Eliza e apontou Bruno como principal suspeito, oferecendo detalhes sobre a suposta dinâmica do crime e o destino do corpo da vítima, o qual permanece indetectável até hoje. A TV Globo, posteriormente, produziu uma reconstrução cronológica do caso com base na declaração do menor, que contradizia substancialmente seu testemunho posterior perante a justiça.

É pertinente destacar que esta análise não busca desmerecer o trabalho realizado pelo Ministério Público e outras instâncias acusatórias, mas sim sublinhar o impacto da cobertura midiática em processos judiciais, que, mesmo antes da conclusão do julgamento e da confirmação da culpa, influenciaram a percepção pública ao imputar responsabilidades a Bruno e presumir a morte de Eliza.



Eloá Cristina

O caso de Eloá Cristina Pimentel, ocorrido em 13 de outubro de 2008, marcou um dos mais longos episódios de sequestro em cárcere privado registrado em São Paulo. Naquele dia, Lindemberg Fernandes Alves, ex-namorado de Eloá, invadiu o apartamento dela, mantendo-a e sua amiga Nayara Silva reféns.

Após a liberação de duas amigas no início, Nayara permaneceu no cativeiro até o dia 15, quando foi liberada e, posteriormente, voltou ao apartamento desobedecendo as ordens policiais. Em 16 de outubro, após mais de 100 horas de negociação, a polícia invadiu o apartamento, alegando ter ouvido disparos. Durante o conflito que se seguiu, Lindemberg atirou, ferindo Eloá e Nayara. Eloá, atingida gravemente, veio a falecer dias depois.

Os veículos de mídia optaram por uma cobertura sensacionalista e invasiva, realizando uma espetacularização do crime e para a exposição excessiva das vítimas, a rua lotou de repórteres e jornais que mostravam ao vivo tudo que estava acontecendo no caso. Em vez de priorizar a segurança e o bem-estar das pessoas envolvidas, a mídia colocou o foco na busca por audiência e no entretenimento.

Além disso, a exposição excessiva das vítimas e a busca por audiência foram evidenciadas pela abordagem sensacionalista adotada pela Record TV durante a transmissão ao vivo do desfecho do sequestro. A postura dos jornalistas, que buscavam "furos de notícia" e interagiam diretamente com os sequestradores, foi questionada quanto à ética e ao respeito pelas vítimas.

O desenrolar do caso também levantou discussões sobre a ética jornalística e a responsabilidade dos veículos de comunicação em situações de crise, destacando a necessidade de uma reflexão sobre os limites da cobertura midiática em casos semelhantes. Essa cobertura foi marcada por controvérsias, destacando-se a interferência direta dos veículos de comunicação nas negociações policiais.

A influência da mídia no caso Eloá Cristina foi significativa e controversa, especialmente no que diz respeito à cobertura realizada por programas como "A Tarde é Sua", apresentado por Sônia Abrão, da Rede TV, que entrevistou o sequestrador, sem a anuência da polícia. Na entrevista por telefone durante o sequestro, interferiu diretamente nas negociações em curso e avançadas entre a polícia e o sequestrador. Ela bloqueou a linha de comunicação usada pelos negociadores da polícia, dificultando suas tentativas de estabelecer contato com Lindemberg e resolver a situação de forma pacífica.

A abordagem sensacionalista da mídia no caso de Eloá Cristina Pimentel é destacada no filme "Quem Matou Eloá?", que ressalta questões éticas cruciais na cobertura



jornalística de crises. O filme documental não apenas explora os eventos do sequestro, mas também expõe as implicações sociais do sensacionalismo midiático, destacando a necessidade de uma abordagem mais responsável e humanitária por parte da mídia em situações semelhantes.

A interferência direta da mídia, exemplificada pelo programa de televisão de Sônia Abrão, nas negociações policiais ilustra a urgência de se refletir sobre os limites éticos da cobertura midiática em casos tão delicados, como evidenciado pelo trágico desfecho do sequestro de Eloá.

Escola Base

Tudo começa quando Cléa Parente de Carvalho e Lúcia Ekio Tanoue, mães de alunos da Escola Base, formalizaram uma queixa contra seis indivíduos associados à instituição escolar, incluindo os proprietários da escola, uma professora e seu esposo - responsável pelo transporte das crianças em uma Kombi -, alegando participação em atividades sexuais com crianças de quatro anos na residência dos pais de um dos alunos da referida escola.

O episódio teve origem quando o filho de Lúcia, Fábio, manifestou comportamento incomum durante uma interação com sua mãe, levando-a a investigar o assunto. Após uma série de indagações, Lúcia teria descoberto que seu filho havia sido exposto a conteúdos pornográficos na casa de um colega de escola, supostamente conduzido pelo proprietário da instituição. Adicionalmente, Fábio também teria sido testemunha e vítima de abusos.

Após a denúncia, foi realizada uma busca e apreensão na residência onde os abusos supostamente ocorreram, contudo, nenhum indício substancial foi encontrado. O único elemento de "prova" era um laudo pericial, o qual era considerado bastante impreciso e não conclusivo quanto à ocorrência de abuso. Diante dessa situação, as mães decidiram levar o caso ao conhecimento da mídia.

A matéria foi veiculada primeiramente pela Rede Globo, mesmo diante da ausência de qualquer evidência concreta da prática do delito. A partir disso, outros veículos de comunicação reproduziram a notícia, com títulos cada vez mais sensacionalistas, tais como "Escola é acusada de prostituição" e "Kombi era motel na escolinha do sexo", divulgando rumores com o objetivo primário de obter lucro.

Após a decretação da prisão preventiva de dois dos acusados, os advogados tiveram acesso ao laudo pericial e observaram sua imprecisão. Consequentemente, surgiram



testemunhas dispostas a prestar depoimentos em defesa dos acusados e, após um período de três meses, os suspeitos foram absolvidos.

Apesar da retratação pública por parte dos jornalistas, a reputação dos seis acusados já havia sido severamente prejudicada, resultando em consequências prolongadas. Eles enfrentaram dificuldades financeiras, problemas de saúde mental e a professora acusada foi incapaz de encontrar emprego na área novamente, uma vez que sua reputação ficou comprometida com suspeitas de abuso sexual, gerando desconfiança por parte dos empregadores.

A mídia, ávida por uma história sensacionalista, divulgou as acusações de forma irresponsável e sem a devida apuração dos fatos. Jornais, revistas, programas de televisão e rádio amplificaram as acusações sem considerar a presunção de inocência dos acusados. A cobertura sensacionalista e a falta de ética jornalística contribuíram para a destruição da reputação dos proprietários da escola, que sofreram linchamento moral e tiveram suas vidas devastadas, demonstrando os graves impactos que a irresponsabilidade jornalística pode ter na vida das pessoas e das instituições.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da mídia no Brasil reflete não apenas os avanços tecnológicos, mas também as transformações sociais, políticas e humanas ao longo do tempo, no entanto, essa influência enfrenta desafios. O direito à liberdade de expressão, garantido pelo Estado Democrático de Direito, muitas vezes entra em conflito com outros direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à privacidade.

A base dos princípios processuais penais e das garantias constitucionais é crucial para assegurar a justiça e a equidade no sistema jurídico. No entanto, a colisão entre esses princípios, especialmente em casos de grande repercussão midiática, destaca a complexidade inerente ao processo judicial. A imparcialidade do juiz é um elemento central no devido processo legal, mas enfrenta desafios significativos diante da influência da mídia e das pressões externas.

O direito à liberdade de expressão é inegavelmente importante em uma sociedade democrática, mas deve ser exercido com responsabilidade e ética. A mídia desempenha um papel crucial na disseminação de informações e na promoção da transparência, mas deve fazê-lo de maneira a não comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos.



A espetacularização do processo penal e a busca por audiência não devem prevalecer sobre a busca pela verdade e pela justiça. Em suma, a relação entre a mídia e o sistema judicial é complexa e multifacetada. Enquanto a mídia desempenha um papel importante na promoção da transparência e na responsabilização, também pode distorcer a percepção pública e comprometer a imparcialidade do processo.

4. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário. A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

BATISTA, G. B. de M.; NÓBREGA, A. A.; PORDEUS, J. T. R. P.; SILVA, N. L. da. A atuação paradigmática da mídia na veiculação de casos de violência contra mulher: estudo crítico dos casos Eloá Cristina (2008) e Tatiane Spitzner (2018). *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 7, n. 4, 2021.

BATISTA, Nilo. "Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio". *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, Revan, 2002

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.504/RS. Decisão monocrática. Rel: Min. Luiz Fux. J. em 14 dez. 2021. DJE 15 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349211544&ext=.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. *Cadernos de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico*. São Paulo, v. 4, n. 1, pp. 23-32, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 720 p.

Direito Processual Penal: Princípios norteadores. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/principios-norteadores-do-direito-processual-penal/>. Acesso em: 9 jun. 2024.

FEDERAÇÃO Nacional dos Jornalistas. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.



FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de Expressão – Direito na Sociedade da Informação: Mídia e Regulação*. São Paulo: PILLARES, 2005.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. *A motivação das Decisões Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUERRA, Sidney César Silva. “A liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem”. 2º Ed., Rio de Janeiro/RJ, Renovar, 2004.

JACOB, Maisa Medeiros. *O Essencial do Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º ao 120)*. 1. ed. Maringá: Viseu, 2023. 334 p.

JORGE, Thaís de Mendonça. *Manual do foca: guia de sobrevivência para jornalistas*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 78.

Jr., Aury L. *Direito processual penal*. (21st edição). Editora Saraiva, 2024.

Leyser, Maria Fátima Vaquero Ramalho. *Direito à liberdade de imprensa*. Oliveira, 1999.

MEMÓRIA GLOBO. Incêndio da Boate Kiss. Globo.com, [S.I.], 28 out. 2021. Disponível em: https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/incendio-da-boate-kiss/noticia/incendio-da-boate-kiss.ghtml#ancora_1. Acesso em: 13 fev. 2024.

MENDES, Cláudia de Oliveira; FONSEVA, Luciana Amormino. *Informação e sensacionalismo no jornalismo de revista: análise da cobertura da tragédia da boate Kiss*. Cadernos Comunicação, Santa Maria, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/35744/pdf_1. Acesso em: 14 fev. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Boate Kiss: Linha do Tempo*. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>. Acesso em: 14 fev. 2024.

MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. “A influência do discurso criminal da mídia no sistema penal e decorrentes violações ao Estado Democrático de Direito.” (2012).

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, Guilherme. *Curso de Direito Processual Penal*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA “Código de Processo Penal Comentado”, Ed. RT, 6ª edição, SP, 2007.

OLIVEIRA, Monique. O mesmo gás de Hitler. Revista IstoÉ, [S.I.], 1 fev, 2013. Disponível em: https://istoe.com.br/272775_O+MESMO+GAS+DE+HITLER/. Acesso em: 14 fev. 2024.



PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. Grupo GEN, 2019.

RAMONET, Ignácio. Meios de Comunicação: um poder a serviço de interesses privados?. In: MORAES, Dênis de (Org.). Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo, 2013. p.64

RAMOS, João Gualberto Garcez. "A inconstitucionalidade do 'Direito Penal do Terror'", textos selecionados 3, Curitiba, Juruá, 1991.

ROFFO, Juan Carlos Bavasso. Publicidad del proceso. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1961.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. Grupo GEN, 2013.

SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008.

SHECARIA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massa. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos tribunais, ano 3, nº 10, pp. 135-143, abr-jun. 1995.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito. São Paulo, IBCRIM, 2000

STEINMENTZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TANAKA, Sônia Yuriko K. Direito Constitucional. Grupo GEN, 2015.

VIALI, Flávia Catarina Alves e Lana Alpulinário Pimenta Santos. "Mídia e a influência nas decisões judiciais".

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 288 p.

VIEIRA, Ana Lúcia. "Processo Penal e Mídia". São Paulo/SP, Revista dos Tribunais, 2003.

VILALBA, Rodrigo. Teoria da comunicação – conceitos básicos. São Paulo: Ática, 2006.

YOUNG, Taylor Walter. "Criminologia Crítica". Rio de Janeiro/RJ, Editora Graal, 1980.